

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 14 de junho de 2023

PARECER JURÍDICO

038/2023



PJU

De: Procuradoria-geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Segurança Pública.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

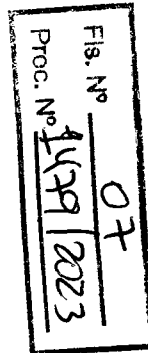
Dispõe sobre:

“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 548, DE 17 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BARUERI, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 549, DE 17 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS DOS AGENTES DE TRÂNSITO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE BARUERI”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 548, de 17 de maio de 2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Barueri, e da Lei complementar nº 549, de 17 de maio de 2023, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Barueri.

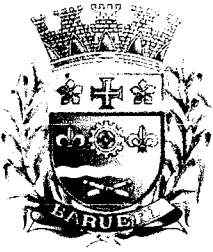
A despeito de se tratar de leis recentes, criadas há aproximadamente um mês, “verificaram a imprescindível necessidade de pontuais aperfeiçoamentos no artigos 59, §3º, 80, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 82, 94, parágrafo único, e 100, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

15-JUN-2023 13:52 001711 1/2





Câmara Municipal de Barueri

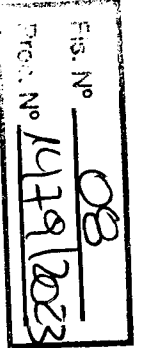
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Complementar n 548, de 17 de maio de 2023, bem como do parágrafo único do artigo 78, e Anexo V, ambos da Lei Complementar nº 549, de 17 de maio de 2023", conforme Mensagem nº23/23.

A par disso, verifica-se que a propositura trata de pontual ajuste, notadamente em relação aos critérios de readaptação funcional, bem como da evolução funcional, conteúdo de nítida competência exclusiva do prefeito, que, aliás possui o Poder de gestão da Administração Pública Municipal.



Dos aspectos legislativos

Em epítome, considerando que a presente propositura se refere a direitos de servidores públicos, notadamente dos professores, deve ser vista como matéria atinente ao regimento jurídico. Pois, o *regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aso cargos (...), os deveres e direitos dos servidores*. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 14º ed., pg 585.

Matérias desta natureza devem ser tratadas por meio de Lei Complementar. Quiçá pela sua relevância, tais matérias foram tratadas de maneira especial pelo legislador, devendo submeter-se a quórum também especial de aprovação, consoante artigo 59, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB.

Outrossim, vale registrar que matéria atinente ao regime jurídico é de competência de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, somente pode ser deflagrada pelo Prefeito, o que se extrai do artigo 60 da LOMB que assim dispõe:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Portanto, a presente propositura, iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer vício que impeça a sua tramitação ordinária, uma vez que as regras relacionadas ao processo legislativo foram observadas.

Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.* (caput e §1º, o artigo 2º).

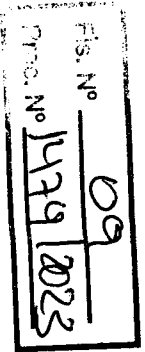
A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

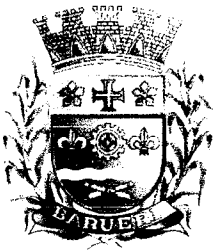
No presente caso, a alteração tem por escopo derogar expressamente a lei complementar nº 548, de 17 de maio de 2023 e da lei complementar nº 549, de 17 de maio de 2023, mantendo as respectivas vigências.

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

Disposições finais

Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

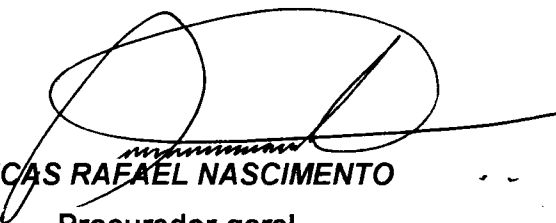
PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Segurança Pública (artigo 50, § 6º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- e) Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- f) Votação Nominal (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria-geral.

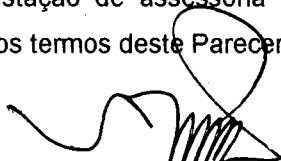


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO

Procurador-geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, **DÁ-SE POR CIENTE** dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

